



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1997
C	Ad.
	Rubrica

Processo n.º 13814.001613/92-60

Sessão de : 10 de novembro de 1994
Recurso n.º : 96.743
Recorrente : ARY VIANNA NOGUEIRA
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

Acórdão n.º 203-01.917

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - DECRETO-LEI N.º 2.288/86 - RESGATE DAS QUOTAS - Não se toma conhecimento de recurso que pleiteia que a Secretaria da Receita Federal promova o resgate das quotas referentes ao Empréstimo Compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86, que, de acordo com a legislação de regência, não é de sua competência, mas sim de outro Órgão. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARY VIANNA NOGUEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de competência do Conselho em razão da matéria.** Ausente (justificadamente) o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Saía das Sessões, em 10 de novembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Celso Angelo Lisboa Galucci - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

HR/eaal/CF/GB/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13814.001613/92-60

Recurso n.º: 96.743

Acórdão n.º: 203-01.917

Recorrente : ARY VIANNA NOGUEIRA

RELATÓRIO

Requer o Sr. Ary Vianna Nogueira a devolução do Empréstimo Compulsório sobre Combustível instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288, de 23 de julho de 1986.

Do requerimento não tomou conhecimento a autoridade de primeiro grau, ao fundamento de que:

a) o Empréstimo Compulsório a que se refere o Decreto-Lei n.º 2.288/86 (artigos 10 a 17) foi exigido dos consumidores de combustível (gasolina ou álcool) para veículos automotores;

b) o artigo 16 do Decreto-Lei n.º 2.288/86 estabelece que o Empréstimo Compulsório será resgatado em quotas emitidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento-FND, criado pelo art. 1.º deste diploma legal, decorridos três anos após o recolhimento;

c) a Nota CST/DET/41/90 esclarece que à Receita Federal não foi outorgado competência para promover tal resgate, já que suas atribuições estavam restritas à arrecadação e fiscalização daquele empréstimo, sendo que a gestão destes recursos cabe ao FND, cuja administração e atribuição é do Presidente do BNDES; e

d) posteriormente, o Decreto n.º 193, de 21.08.91, ao regulamentar o Fundo Nacional de Desenvolvimento-FND, criou, em sua estrutura organizacional, uma Secretaria Executiva, cujo titular é o Presidente do BNDES, a quem compete a gerência e representação ativa e passiva do referido fundo (artigos 3.º, 6.º e 7.º, I), não atribuindo, no entanto, nenhuma competência aos órgãos da Secretaria da Receita Federal no que se refere ao resgate do Empréstimo Compulsório em quotas do FND, ou qualquer outra modalidade.

Inconformado, o requerente interpôs o tempestivo Recurso de fls. 05, aduzindo que o decreto-lei instituidor do Empréstimo Compulsório violou o direito constitucional da propriedade e o princípio da anterioridade insculpido na Constituição Federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13814.001613/92-60

Acórdão n.º: 203-01.917

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALUCCI

Arguindo a inconstitucionalidade do Empréstimo Compulsório sobre Combustível instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86, o recorrente pleiteia o resgate das quotas que lhe cabe.

É mansa e pacífica a jurisprudência deste Conselho de que lhe falece competência para dizer da constitucionalidade da lei.

Por outro lado, entendo ser irrepreensível a decisão da autoridade recorrida. O resgate das quotas do Empréstimo Compulsório em causa está perfeitamente regulada na legislação de regência mencionada pela autoridade acima. Tal legislação define que o órgão competente para efetuar o resgate não é a Secretaria da Receita Federal.

Em razão de não ser este Conselho competente para decidir sobre o teor do que é pleiteado, deixo de tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


CELSO ANGELO LISBOA GALUCCI